



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a prevenção, proibição e punição da adultização e erotização de crianças e adolescentes em ambientes digitais e audiovisuais, estabelece obrigações às plataformas digitais e demais responsáveis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção integral à criança e ao adolescente contra a adultização e a erotização em ambientes digitais e audiovisuais, prevenindo sua ocorrência, responsabilizando autores e intermediários, e promovendo medidas de reparação e educação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Adultização digital: a exposição de crianças ou adolescentes a comportamentos, vestimentas, falas, atividades ou conteúdos de natureza adulta, de forma incompatível com a sua faixa etária, com o intuito de entretenimento, engajamento ou obtenção de lucro;

II – Erotização digital: a representação, exibição ou indução de crianças ou adolescentes em situações sugestivas de cunho sexual, ainda que sem nudez ou contato físico explícito;

III – Plataforma digital: qualquer serviço, rede social, aplicativo, site ou ambiente de compartilhamento de conteúdo, gratuito ou remunerado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – Responsável: pais, tutores, guardiões, produtores de conteúdo, empresas e pessoas físicas ou jurídicas que gerem, monetizem ou intermedeiem conteúdos digitais com a participação de crianças ou adolescentes.

Art. 3º Constitui infração penal produzir, divulgar ou permitir a divulgação, por qualquer meio, de conteúdo que envolva adultização ou erotização digital de criança ou adolescente.

§ 1º Pena: reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas.

§ 2º A pena é aumentada de metade se o conteúdo tiver caráter reiterado, alcançar grande repercussão ou gerar vantagem econômica.

§ 3º A tentativa é punível nos mesmos termos.

Art. 4º As plataformas digitais deverão:

I – implementar mecanismos tecnológicos para detecção, bloqueio e remoção de conteúdos de adultização ou erotização digital;

II – disponibilizar canal de denúncia acessível, de resposta rápida e gratuita;

III – remover, em até 24 (vinte e quatro) horas da notificação, conteúdos ilícitos, preservando cópia para fins de prova;

IV – impedir a monetização de conteúdos que envolvam crianças ou adolescentes, salvo mediante autorização judicial específica.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas no art. 4º sujeitará a plataforma às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento bruto anual no Brasil, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – suspensão de funcionalidades de monetização;

IV – bloqueio temporário de acesso ao serviço, em caso de reincidência grave.

Art. 6º O responsável legal ou econômico que expuser criança ou adolescente a situações de adultização ou erotização digital responderá:

I – civilmente, por danos morais e materiais;

II – administrativamente, com aplicação de multa de até 50 (cinquenta) salários-mínimos e proibição de criação de conteúdo remunerado por até 5 (cinco) anos.

Art. 7º O Estado garantirá à criança ou adolescente vítima de adultização ou erotização digital:

I – atendimento psicológico gratuito, prioritário e especializado;

II – acesso à assistência jurídica integral e gratuita;

III – preservação de sua imagem e identidade.

Art. 8º O Poder Executivo, em articulação com Estados e Municípios, promoverá campanhas permanentes de prevenção e conscientização sobre os riscos da exposição digital precoce, voltadas para famílias, escolas e comunidades.

Art. 9º Esta Lei complementa o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/08/2025 10:10:59.157 - Mes

PL n.3900/2025

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, observa-se um preocupante aumento da exposição de crianças e adolescentes a conteúdos, comportamentos e contextos próprios do universo adulto, especialmente no ambiente digital. Esse fenômeno, conhecido como adultização, muitas vezes se associa à erotização precoce, trazendo graves riscos ao desenvolvimento psíquico, emocional e social dos menores.

A repercussão nacional do vídeo publicado pelo influenciador Felca, que denunciou a banalização e até a monetização desse tipo de prática nas redes sociais, revelou a urgência de um marco legal robusto, capaz de coibir tais condutas e proteger a infância e a adolescência de forma efetiva.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Civil da Internet fornecem diretrizes gerais de proteção, mas carecem de dispositivos específicos para a realidade tecnológica e social que vivenciamos. Este projeto propõe preencher essa lacuna, estabelecendo conceitos claros, responsabilizando produtores de conteúdo, plataformas digitais e responsáveis legais, prevendo penalidades proporcionais e, sobretudo, criando medidas preventivas e de reparação.

O Brasil não pode admitir que o lucro, o engajamento e a popularidade se sobreponham ao direito fundamental à dignidade, ao desenvolvimento e à proteção integral da criança e do adolescente, conforme assegura a Constituição Federal.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2025.

Deputada **Renata Abreu**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PODE/SP

Apresentação: 12/08/2025 10:10:59.157 - Mes

PL n.3900/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256746459700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu



* CD 256746459700 *